



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.959, de 2001, que “Altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.”

Autora: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Carlito Merss

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.959/2001 altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 25 de julho de 2001), em seu Art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

A proposição em tela, portanto, pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2000 supracitado, por não configurar renúncia de receitas, tendo sido satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, portanto, não fica prejudicado o exame quanto ao mérito, a ser apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada. Nesse sentido, no entanto, entendemos desaconselhável a adoção das medidas propostas, basicamente por duas razões. Uma, por já terem seus objetivos supridos pela entrada em vigor do Sistema de Pagamentos Brasileiro, onde foi proporcionado ao cidadão a opção de efetuar os depósitos mencionados na proposta em banco de sua conveniência, sem, entretanto, retirar da CEF a exclusividade do controle dessas operações. E outra, pela complexidade e especialidade, reconhecida pelas próprias instituições bancárias, desse mesmo controle operacional,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exigindo ampla experiência para sua plena eficácia. Adicione-se, ainda, a recomendável representatividade que a CEF detém, em vista da natureza dos mencionados depósitos. Por essas razões, somos pela rejeição, no mérito, da proposta.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2001, E , NO MÉRITO, PELA SUA REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.

Relator
Deputado Carlito Merss